



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022

Ano IV - Edição nº 00393 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
416966E523448635B7B4977ACB57A92E

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

SUMÁRIO

- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-SRP.
- DECRETO Nº 381/2022 - Institui, no município de Santo Amaro, Bahia, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.
- EXTRATO DE CONTRATO 020/2022 DA DISPENSA 014/2022.
- AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-SRP.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022.

Objeto: Contratação de empresa, via registro de preço, para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Santo Amaro – BA.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA – CNPJ/MF nº 24.380.578/0001-89.

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital de licitação protocolado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. que tem por objeto a contratação de empresa, via registro de preço, para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Analisando todos os pontos do instrumento impugnatório, passo a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final:

É o breve relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê que até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante apresentou peça de impugnação via e-mail do Setor de Licitações, em 09 de fevereiro de 2022, logo, tendo como data prevista para abertura da sessão 15 de fevereiro de 2022, observa-se que a presente impugnação merece ser conhecida como tempestiva, de modo que passamos à análise das razões.

II - DOS FATOS

Na síntese de suas razões, a Impugnante alega que:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



O Edital não deixou claro o prazo de instalação. No entanto, o subitem 10.1.2 do Termo de Referência estabeleceu que a CONTRATADA deverá finalizar as instalações do tanque, central de suprimento e respectivas centrais de reserva, bem como iniciar o fornecimento no prazo máximo de 72hs (setenta e duas) horas contados da data de assinatura do Contrato.

No tocante ao prazo de entrega dos cilindros em 24 horas, este é impossível de ser atendido, pois, não é o usual do mercado e a complexidade do objeto não permite a entrega no referido prazo.

O subitem 12.1.13 Termo de Referência aduz que a empresa contratada responderá perante as instâncias jurídicas, caso ocorra falha de abastecimento dos gases medicinais que porventura venha ocorrer sinistro ao paciente/usuário ou profissional de saúde onde seja apurado responsabilidade da contratada.

Os subitens 20.5 e 20.6 do Termo de Referência dispõe sobre a Autorização de Funcionamento (AFE) e o certificado de responsabilidade técnica, porém, não fica claro se os documentos serão exigidos na fase de habilitação ou apenas na fase contratual.

Do mesmo modo, como o certame contempla instalação de tanque criogênico e fornecimento de gases medicinais em cilindros, é essencial que seja disciplinado na letra "a" do subitem 21.3 do Termo de Referência, que o Registro ou inscrição na entidade profissional competente seja no CREA por conta de instalação de equipamento Tanque Criogênico e no CRF (Conselho Regional de Farmácia) por causa do medicamento (oxigênio Medicinal).

Que os lotes 1 e 2 tratam da UNIDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA NATIVIDADE (licitação com critério de

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



judgamento menor preço por lote). Contudo, o lote 2 corresponde ao suprimento secundário, não devendo ser separado do lote 1. Assim, no seu entendimento, deveria ser acrescentado no Lote 1, o quantitativo de Oxigênio Gasoso Medicinal, acondicionado em cilindros de 7 a 10 m3 para utilização na Central Back Up do Tanque como suprimento primário e para fornecimento da unidade, enquanto o prazo de instalação do Tanque Criogênico decorre. Nessa linha, o subitem 10.1.2 do Termo de Referência dá a entender que os itens Oxigênio Líquido e Oxigênio Medicinal cilindro de 7 a 10m3 não deverão estar desmembrados por lotes separados.

Por fim a Impugnante solicita a retificação no que tange às supostas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública, a fim de que seja retificado o edital considerando as devidas alterações.

III - DAS ANÁLISE DAS RAZÕES

III.I – Quanto ao prazo de instalação dos tanques criogênicos.

De fato, por se tratar da necessidade de realização de obra civil, com instalação de equipamento de complexidade com certo grau de dificuldade e perícia, assiste razão a Impugnante, devendo-se alterar o prazo de instalação para 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras civis por parte da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Nesse sentido, quanto a responsabilidade sobre a obra civil o edital, em verdade, não previu a responsabilidade de realização para terceiros, incumbindo apenas a este a obrigação de instalar o taque criogênico.

Pelo exposto, **entendemos que o prazo de instalação poderá ser efetivado em 30 (trinta) dias, diante da complexidade dos serviços, pelo que razão assiste a impugnante.**

III.II – Quanto ao prazo de entrega dos cilindros em 24 (vinte e quatro) horas.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Assiste razão, devendo ser majorado o prazo de entrega para até 72h (setenta e duas horas), de modo a ampliar a competitividade no certame.

III.III – Sobre a responsabilidade civil nos casos falha de abastecimento dos gases medicinais que importem em danos aos pacientes e a própria Administração.

Não há necessidade de modificação da minuta do edital, visto que as hipóteses de responsabilidade civil-administrativa do fornecedor encontram-se adstritas as previstas no art. 70 da Lei 8.666/93, tendo apenas o termo de referência do edital esboçado uma assertiva de obrigação legal de forma genérica e em abstrato.

III.IV – Sobre a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), o certificado de responsabilidade técnica, inscrição no CREA e no CRF.

Alega a Impugnante que o edital não fica claro se os documentos referentes a autorização de Funcionamento (AFE) e o certificado de responsabilidade técnica serão exigidos na fase de habilitação ou apenas na fase contratual.

Contudo, em relação a este ponto o mesmo já foi respondido quando da decisão de impugnação publicada no Diário Oficial do Município no dia 09 de fevereiro de 2022, em sede de análise de pedido de impugnação formulado pela empresa VEIGA GASES LTDA – EPP.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de alguns fatores, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos 1405/2006 e 324/2008 – Plenário 949/2008, 2ª Câmara) deliberou as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Não consta do rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93, a exigência de "Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a exigência de prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso**.

Assim a exigência deve ser feita dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF - (98.0002224-4) afirma que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que se possibilitado contratar, entre várias propostas a mais vantajosa."

Além disso, conforme disposto no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Nesses termos, a Resolução n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, que dispõe sobre os critérios para petição de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, determina que:

Art. 30 - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração,**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Destarte, as atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa serão regulamentadas por meio de normas específicas. **Ou seja, ainda não é exigida a AFE para as atividades de fornecer no varejo ou recarregar cilindros de gases medicinais, devido à ausência de regulamentação.**"

Neste quesito, **apenas empresas distribuidoras é que devem ser exigidas a AFE da licitante, nos termos da fundamentação *supra*, razão pela qual inexistente razão a insurgência da licitante quanto a não inserção do referido requisito para as demais empresas do ramo de atividade deste certame.**

Ato contínuo, também não merece prosperar a inclusão de prova de inscrição e registro do responsável técnico e da própria empresa licitante, perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF.

É que, o Conselho Regional de Farmácia – CRF editou a Resolução nº 470/08, que regula as atividades de farmacêutico em gases e misturas terapêuticas e para fins de diagnóstico, que no art. 4º prevê o seguinte:

Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de **envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa**, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

Destarte, a responsabilidade cabe **somente a fabricante, distribuidoras e as envasadoras**, razão pela qual entendemos pela **desnecessidade de exigência de inscrição e registro das demais licitantes que não se enquadrem neste conceito**, de prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Por fim, cabe também esclarecer, conforme pontuado no item II.I desta decisão, que a responsabilidade sobre a obra civil incumbiu a própria Prefeitura Municipal de Santo Amaro, cabendo apenas a licitante a obrigação de instalar o taque criogênico, motivo pelo qual desnecessária se torna a exigência de comprovação e registro no CREA.

III.V – Da solicitação de indivisibilidade dos lote I e II do edital.

A licitação por lotes segregados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se menores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração aglutinar lotes de itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

*6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*

*7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



ratificado que os itens segregados nos lotes questionados possuem maior vantagem para Administração se disputado em lotes distintos, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório.

V- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer da presente impugnação para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando que seja considerada, **apenas para fins de habilitação de fabricantes, envasadoras e distribuidoras, a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitida pela ANVISA e da de prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, bem como sejam alterados os seguintes prazos de instalação e entrega, respectivamente, do tanque criogênico (30 dias) e dos cilindros (72h).**

Por fim, mantenho a sessão de abertura do certame, já designada para o dia 15 de fevereiro de 2022, considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 11 de fevereiro de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Decreto



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui, no município de Santo Amaro, Bahia, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da **COVID-19**, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 21.027, de 10 de janeiro de 2022, do Governo do Estado da Bahia e suas alterações seguintes,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados, em todo Município de Santo Amaro, Bahia, durante o período de 10 de fevereiro até 17 de fevereiro de 2022, os eventos e atividades com a presença de público de até 1.000 (hum mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, eventos exclusivamente científicos e profissionais, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas, parque de diversões, teatros, cinemas, museus e afins.

§ 1º Os eventos e atividades referidos no *caput* deste artigo que contem com controle de acesso deverão ocorrer com a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e presença de público não superior a 1.000 (hum mil) pessoas, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º A realização de eventos com venda de ingressos fica condicionada à presença de público limitada na forma prevista no § 1º deste artigo, e ao atendimento, pelos artistas,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

público, equipe técnica e colaboradores, do quanto disposto no art. 2º deste Decreto, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

§ 3º Os museus, parques de exposições e espaços congêneres funcionarão com acesso limitado na forma prevista no § 1º deste artigo, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, sendo vedada a realização de excursões para visitas de tais equipamentos.

§ 4º Os espaços culturais, cinemas e teatros funcionarão com acesso limitado na forma prevista no § 1º deste artigo, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, a vacinação deverá ser comprovada, mediante apresentação do documento fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID, obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde, que contenha a confirmação de:

- I** - duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;
- II** - uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose;
- e
- III** - doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

Art. 3º Os eventos desportivos coletivos profissionais poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I** - acesso condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto;
- II** - ocupação máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e presença de público não superior a 1.000 (hum mil) pessoas;
- III** - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações; e
- IV** - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

Art. 4º Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos profissionais, nos espaços culturais como cinemas e teatros, bem como em museus, parques de exposições e espaços congêneres, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal que atenda ao quanto disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Em atendimento a Lei Municipal Nº 2204, de 18 de maio de 2021, as igrejas e os templos de qualquer culto poderão funcionar desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

I – respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada; e,

III – limitação da ocupação ao máximo de 75% da capacidade do local.

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares funcionarão com acesso condicionado ao atendimento aos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 7º Ficam autorizadas as atividades letivas, de maneira 100% (cem por cento) presencial, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 8º Fica autorizado, em todo o território do Município de Santo Amaro, Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que atendido o quanto disposto nos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 9º A lotação máxima permitida em cada estabelecimento comercial, de serviços e financeiro, como mercados e afins, bancos e lotéricas, deverá considerar o tamanho do espaço físico, com o objetivo de evitar aglomerações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão observar protocolos de combate à COVID-19, tanto pelos trabalhadores, quanto por usuários dos serviços, desde que atendido o quanto disposto nos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 10. O tratamento das informações sanitárias dispostas na forma do art. 2º deste Decreto estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

Art. 11. A Secretaria da Saúde, através da Diretoria da Vigilância Sanitária, acompanhará as medidas necessárias adotadas, atuando em suas omissões, a fim de garantir o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 12. Para dar cumprimento ao disposto neste decreto os órgãos de segurança organizarão uma força tarefa composta por Guarda Municipal, Polícia Militar e Vigilância Sanitária, as quais terão competência para impor as medidas restritivas e as penalidades previstas em Lei.

Art. 13. Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização responderá com pena de advertência e/ou multa, nos termos da legislação vigente, podendo ser conduzido à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

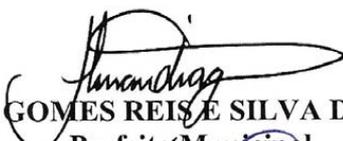


**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

razão da infração prevista conforme Art. 268 do Código Penal e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2022


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal


ÁUREA MÉRICA COSTA PINHO E SILVA
Secretária Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Governo

JOSÉ SERGIO COELHO DE SANTANA
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 08 de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 026/2022 **Contrato** 020/2022. **Contratante:** Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72 e o Fundo Municipal de Educação de Santo Amaro, inscrito no CNPJ/MF nº 18.716.237/0001-39
Contratada: ACMON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.635.431/0001-31.

Objeto: O objeto do presente contrato é a Contratação de empresa especializada para mapeamento e georreferenciamento das rotas do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Santo Amaro..

Vigência: 08/02/2022 a 09/05/2022.

Valor: R\$ 16.500,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos Reais).

Dotação Orçamentária:

Órgão: 0902 – Fundo Municipal de Educação
Projeto Atividade: 2041 – Gestão de Serviço de Transporte Escolar
Fonte: 15001001 – Recursos não vinculados de impostos destinado para MDE
Elemento Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fundamentação legal: artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA****AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2022

O Município de Santo Amaro, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que em decorrência de equívoco de lançamento dos lotes no sistema do Licitações-e, no portal do Banco do Brasil, haverá a necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa via registro de preço para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para revisão e retificação do Termo de Referência e Edital, e redesignação de nova data para recebimento e abertura das propostas, tendo em vista que o exame das propostas restará prejudicado, caso todos os itens estejam reunidos de forma equivocada no sistema. Após regularizada a situação, o Aviso de Licitação e Edital Retificados serão republicados COM UMA NOVA DATA para REABERTURA do certame, através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial